DECRETO-LEI N.º 8.457 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945

Dá nova redação ao art. 5.º do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O art. 5.º do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931 (Estatutos das Universidades Brasileiras), passa a ter a seguinte redação :

"Art. 5.º A constituição de uma universidade brasileira deverá atender às seguintes exigências :

I. Congregar, em unidade universitária pelo menos três institutos de ensino superior, dois dos quais estejam entre os seguintes : faculdade de filosofia, faculdade de direito, faculdade de medicina, faculdade de engenharia.

II. Dispor de capacidade didática aí compreendidos professores, laboratórios e demais condições para eficiente ensino :

III. Dispor de recursos financeiros concedidos pelos poderes públicos por instituições privadas e por particulares, que garantam o funcionamento normal dos cursos e a plena eficiência das atividades universitárias.

IV. Submeter-se às normas gerais estabelecidas na legislação federal.

Parágrafo único. Sempre que, na constituição de uma universidade, entre os dois institutos de que trata êste artigo, figure uma faculdade de filosofia, o terceiro instituto poderá ser dos de padrão já definidos em lei federal, ou não, uma vez que, por seus objetivos e organização, convenha aos interêsses do ensino, a juízo do Conselho Nacional de Educação".

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — José Linhares. — *Raul Leitão da Cunha.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1945.